



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

PROJETO DE LEI N. 18/2014



AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

**VILSO AGNELO DA SILVA GOMES**, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO** saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - Fica o poder Executivo autorizado a firmar Termo de Contrato de Prestação de Serviços com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPÊ-SAÚDE), para proteção dos servidores municipais e execução dos serviços de atendimento médico-hospitalar, diagnóstico, tratamento, bem como programas e ações específicas na proporção dos recursos destinados à promoção da saúde e prevenção de doenças. Todos os serviços retro transcritos serão prestados aos servidores ativos e inativos, agentes políticos, seus dependentes e pensionistas.

**Parágrafo Único** – A alteração das parcelas de contribuição do município e dos servidores, quando comprovadamente necessário, será fixado por decreto.

**Art. 2º** - O termo de Contrato de Prestação de Serviços de que trata o Art. 1º, é parte integrante da presente Lei.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,**

**EM**

**APROVADO**

Em 29/04/2014

**POR UNANIMIDADE**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

Em 22/04/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI  
PARECER FAVORÁVEL  
EM 29 de 04/2014



# Prefeitura Municipal de Piratini-RS

## JUSTIFICATIVA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Tem o presente Projeto de Lei, a finalidade de AUTORIZAR o poder Executivo a firmar Termo de Contrato de Prestação de Serviços, com o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul (IPÊ-SAÚDE) visando proteger os servidores municipais e a execução de serviços de atendimento médico- hospitalar, diagnóstico e tratamento, bem como programas e ações específicas, na proporção dos recursos destinados á promoção da saúde e à prevenção de doenças a serem prestados aos servidores ativos e inativos, agentes políticos, seus dependentes e pensionistas.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em **Regime de Urgência**.

Piratini, 11 de abril de 2014.

  
Vilso Agnelo da Silva Gomes  
Prefeito Municipal



Diretoria de Saúde  
Gerência de Atendimento ao Usuário  
Serviço de Convênios

Of. nº 01/14  
Convênio/IPE SAÚDE

Porto Alegre, 10 de março de 2014.

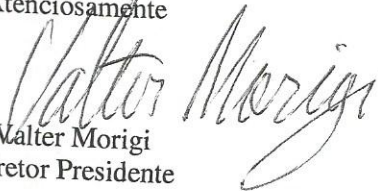
Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando o Termo de Contrato de Prestação de Serviços IPE-SAÚDE em três vias para serem assinados, rubricados em todas as folhas e posteriormente devolvidos ao Serviço de Convênios até 30/04/14. O mesmo está de conformidade com as Leis nº 12.066/04 e 12.134/04, Resoluções nº 329/04 – 347/08.

Solicitamos a observância especial no constante aos artigos, parágrafos e incisos da Resolução nº 347/08.

As Leis e Resoluções encontram-se no site do IPE, ([www.ipe.rs.gov.br](http://www.ipe.rs.gov.br)). O não envio do contrato assinado no tempo estipulado acarretará a suspensão dos serviços prestados pelo IPE a partir de 01/06/14 e posteriormente a rescisão. Certos de seu pronto atendimento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

  
Valter Morigi  
Diretor Presidente

Exmo Senhor  
Vilso Agnelo Da Silva Gomes  
DD. Prefeito Municipal de Piratini



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RS

## TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Pelo presente **Termo de Contrato de Prestação de Serviços**, o **Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul**, autarquia estadual criada pelo Decreto nº 4.842, de 08 de agosto de 1931, com sede nesta Capital, na Av. Borges de Medeiros, nº 1945, inscrita no CNPJ sob o n.º 92829100/0001-43, na qualidade de gestor do Sistema de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – **IPE-SAÚDE**, neste ato representado por seu **Diretor-Presidente** Sr. Valter Morigi, brasileiro, funcionário público, solteiro, residente e domiciliado nesta Capital, CPF nº 423.141.190-53, doravante denominado **CONTRATADO**, e a **Prefeitura Municipal de Piratini**, neste ato representado(a) por seu (sua) Prefeito(a)/Presidente(a), Sr(a). **Vilso Agnelo Da Silva Gomes, brasileiro, casado, inscrito(a) no CPF nº 288.799.610-04**, doravante denominado(a) **CONTRATANTE**, celebram, com base na autorização legislativa inserta no artigo 17, da Lei Complementar nº 12.134, de 26 de julho de 2004, e considerando o disposto na Lei Complementar nº 12.066, de 29 de março de 2004, na Resolução IPERGS nº 329, de 27 de dezembro de 2004, com a redação dada pela Resolução IPERGS nº 347, de 31 de janeiro de 2008 e na Portaria 177, de 24 de setembro de 2009, levando em conta, ainda, o constante no processo administrativo protocolado sob nº **019231-24.42/05-8**.

### CLÁUSULA PRIMEIRA: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

As partes concordam em adotar a legislação própria que dispõe sobre o **IPE-SAÚDE**, texto constitucional, leis complementares e ordinárias, inclusive as produzidas pelo Órgão Gestor, ora **CONTRATADO**, como Resoluções, Ordens de Serviço, Portarias, Instruções Normativas, exarados com a finalidade de regulamentar as operações de assistência à saúde, aplicando-se aos usuários e seus dependentes, no que couber, as mesmas definições e critérios legais utilizados na Lei Complementar nº 12.134, de 26 de julho de 2004, e, especialmente, na Resolução IPERGS nº 329/04, com a redação dada pela Resolução IPERGS nº 347/08, que regulamenta os contratos de prestações de serviços à saúde.

### CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a execução dos serviços de atendimento médico-hospitalar, laboratorial, diagnóstico e tratamento, bem como programas e ações específicos, na proporção dos recursos do FAS/RS, destinados à promoção da saúde e à prevenção das doenças, a serem prestados pelo **CONTRATADO** aos servidores ativos, inativos do Regime Próprio de Previdência, agentes políticos e seus dependentes e pensionistas que optarem pelo plano, mediante contrapartida financeira de valores baseados em cálculo atuarial, observando especialmente o disposto no artigo 11 da Resolução IPERGS nº 329/04, com a redação dada pela Resolução nº 347/08, fixados e reajustados periodicamente, através de Portaria do Órgão Gestor.

### CLÁUSULA TERCEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

Disponibilizar os serviços previstos no Plano IPE-SAÚDE, através da sua rede conveniada e/ou credenciada, segundo os critérios contidos nas normas e regulamentos, conforme previsto na Cláusula Segunda deste Termo.

#### DO CONTRATANTE

- I. Encaminhar à sede do IPERGS, na Av. Borges de Medeiros nº 1945, o arquivo de manutenção dos servidores cadastrados e o arquivo de inclusão, caso houver, acompanhado de resumo de recolhimento mensalmente, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da competência, acompanhados de cópia de portaria de nomeação ou exoneração, bem como certidão de óbito ocorrido durante o mês;
- II. O não encaminhamento das informações mencionadas no inciso "I", no prazo estipulado, facultará ao **CONTRATADO** a cobrança dos valores com base no último mês remetido,



compensando-se posteriormente eventuais diferenças, juros e atualização monetária, se for o caso;

III. Não serão realizados lançamentos individuais para os segurados prejudicados pela falta de informação do **CONTRATANTE** até a regularização das informações;

IV. Proceder ao recolhimento, em favor do **CONTRATADO**, do valor devido conforme estipulado no presente contrato.

#### **CLÁUSULA QUARTA: DA CONTRAPARTIDA FINANCEIRA**

A contrapartida financeira mensal para o presente ajuste será de **13,20% (treze vírgula dois por cento)** incidente sobre o salário de contribuição dos associados vinculados ao **CONTRATANTE**, considerados os subsídios ou a remuneração total do cargo ou função permanente, constituída pelo vencimento acrescido da função gratificada, dos adicionais de caráter individual e por tempo de serviço, das vantagens pessoais incorporadas à remuneração do servidor, e o total dos proventos e pensões deles decorrentes, excluído abono familiar e de permanência, diárias, ajuda de custo, indenização de transporte, vale alimentação ou refeição, jeton, terço de férias, gratificação natalina e parcelas de caráter eventual ou indenizatória, não podendo esta alíquota ser inferior à prevista para os servidores estaduais.

**Parágrafo Primeiro:** Em caso de percepção de remuneração cumulativa, considerar-se-á como salário de contribuição o seu somatório, inclusive no caso de complementação de aposentadoria e pensão, cabendo ao ente contratante a responsabilidade pelo repasse do valor correto das contribuições de seus servidores.

**Parágrafo Segundo:** O repasse dos valores referentes à contrapartida financeira deverá ser feito até o dia 15<sup>º</sup> (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de competência.

**Parágrafo Terceiro:** O **CONTRATANTE**, no caso de contratar com Municípios, autoriza a dedução do valor da contrapartida financeira sobre a quota de retorno do ICMS, quando o prazo de repasse das contribuições ficará prorrogado até o último dia do mês subsequente ao da competência.

**Parágrafo Quarto:** O **CONTRATANTE** ressarcirá ao **CONTRATADO** todas as despesas e tarifas bancárias havidas na execução do presente ajuste.

**Parágrafo Quinto:** As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta de recurso financeiro do **CONTRATANTE**.

#### **CLÁUSULA QUINTA: DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL**

No prazo de doze (12) meses, a contar da data da assinatura deste, deverá ser efetuado o cálculo atuarial.

**Parágrafo Único:** Caso o contrato apresente prejuízo ao sistema, deverá ser imediatamente providenciada a alteração da alíquota, de forma a se adequar aos limites estabelecidos no artigo 11 da Resolução nº 329/04, com a redação dada pela Resolução nº 347/08.

#### **CLÁUSULA SEXTA: CARÊNCIAS**

Os segurados abrangidos por este contrato deverão cumprir as seguintes carências:

- I. **6 (seis) meses** para internações eletivas;
- II. **11 (onze) meses** para eventos obstétricos;
- III. **24 (vinte e quatro) meses** para transplantes e implantes.



**Parágrafo Primeiro:** Os prazos de carência acima previstos, bem como a prestação dos serviços sem carência, como consultas, exames de laboratório e internações de urgência em Pronto Socorro, terão início a partir da data do recolhimento da primeira (1ª) folha de contribuição aos cofres do **CONTRATADO**.

**Parágrafo Segundo:** O período mínimo de permanência do usuário (inclusão nova) no Plano IPE-SAÚDE é de 1 (um) ano, respondendo o **CONTRATANTE** pelas contribuições integrais dos servidores do órgão, que se afastarem antes do decurso do prazo, exceto exonerados, desligados do Órgão ou falecidos.

**Parágrafo Terceiro:** Em caso de reingresso no Plano, o usuário submeter-se-á novamente aos períodos de carência previstos neste documento.

**Parágrafo quarto:** Enquanto existir o vínculo do servidor com o contratante pode permanecer o vínculo com o IPE.

**Parágrafo quinto:** O salário de contribuição do servidor não pode ser inferior, em nenhuma hipótese ao salário mínimo nacional.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA: DA FISCALIZAÇÃO**

As partes concordam em eleger o IPERGS, como órgão competente para exercer a fiscalização da arrecadação e do recolhimento das contribuições e receitas que lhe sejam devidas, cabendo ao **CONTRATANTE** disponibilizar os meios necessários ao fiel cumprimento do presente instrumento, recolhendo eventuais diferenças apuradas, obedientes aos termos previstos no art. 16 da Resolução IPERGS nº 329/04.

#### **CLÁUSULA OITAVA: DA INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO**

A prestação dos serviços far-se-á de forma indireta, através de rede credenciada ou conveniada, não importando na criação de vínculo de qualquer natureza com o **CONTRATADO**.

#### **CLÁUSULA NONA: O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

I. **Da extinção de vínculo do usuário:** ocorrendo a extinção do vínculo do servidor junto ao **CONTRATANTE**, por qualquer motivo, o **CONTRATANTE** deverá recolher no ato a Carteira de Identidade Social e, ou cartão magnético do segurado e seus dependentes, bem como outros documentos porventura existentes, e devolvê-los ao **CONTRATADO**, sob pena de responder pelo uso indevido, indenizando eventual utilização dos serviços.

II. **Da suspensão dos serviços:** O descumprimento pela entidade **CONTRATANTE** das obrigações decorrentes do presente ajuste, especialmente quanto ao recolhimento das contribuições devidas será de responsabilidade direta do **CONTRATANTE**, que deverá repassá-las ao **CONTRATADO**, sob pena de suspensão dos serviços de assistência à saúde, após 30 (trinta) dias seguintes ao decurso do mencionado prazo, correndo à conta do **CONTRATANTE** a responsabilidade exclusiva perante o **CONTRATADO**, pelo valor devido acrescido de juros e correção, e aos seus beneficiários vinculados, inclusive por eventuais incidências patrimoniais e morais advindas da não prestação dos serviços.

III. **Da rescisão do contrato:** Decorridos 90 (noventa) dias do inadimplemento do recolhimento das contribuições, dar-se-á por rescindido de pleno direito o contrato, respondendo o **CONTRATANTE** pelo recolhimento das contribuições no período, sujeitando-se à fiscalização prevista na Cláusula Sétima (7ª) deste Termo.

**Parágrafo Único.** Caso regularize os pagamentos devidos, no curso do prazo previsto no inciso "II" supra, antes da fluência do prazo rescisório, o contrato deverá retomar a situação normal, com a fluência regular da prestação de serviços.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RS**

### **CLÁUSULA DÉCIMA: DA RESCISÃO**

Este contrato poderá ser rescindido ainda, além do previsto na cláusula anterior:

- I. por qualquer infração ao presente contrato, especialmente nas circunstâncias apontadas na Cláusula Nona e nos artigos 11 e 15 da Resolução IPERGS nº 329/04, com a redação dada pela Resolução IPERGS nº 347/08;
- II. por ato unilateral da Administração do Órgão Gestor, no que couber, nos casos previstos no art. 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
- III. amigavelmente, por acordo entre as partes; e.
- IV. judicialmente, nos termos da legislação vigente.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DAS PENALIDADES E DAS MULTAS**

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, sujeitando-se o **CONTRATANTE**, ainda, às penalidades previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA VIGÊNCIA**

O termo inicial de vigência do contrato e a fruição dos serviços aos usuários do **CONTRATANTE** dar-se-á a partir do dia seguinte ao recolhimento da 1ª folha de contribuições, validando-se anualmente, caso não seja denunciado, por aviso protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do encerramento de cada ano, e ressalvados os casos de rescisão, até o implemento do prazo de 5 (cinco) anos.

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO FORO**

Fica eleito o Foro de Porto Alegre, para dirimir dúvidas ou questões oriundas do presente Contrato.

E, por estarem justas e contratadas, as partes firmam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de testemunhas.

Porto Alegre,

Valter Morigi  
**CONTRATADO**

Vilso Agnelo Da Silva Gomes  
**CONTRATANTE**

**TESTEMUNHAS:**

-----

-----





## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Fone/Fax: (53) 3257-1395

Fones: (53) 3257-2584 - 3257-1576 - 3257-2009 - 3257-1260  
e-mail: camara\_secretaria@prefeiturapiratini.rs.gov.br

Parecer

Sobre o Projeto de Lei N°. 18/2014- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Origem: Poder Executivo.

Vêm para Exame e Parecer deste Procurador Geral, Projeto de origem do Poder Executivo: N°.18/2014- AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR TERMO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Quanto à legalidade e constitucionalidade, e sob o aspecto formal, o presente Projeto não apresenta vício de espécie alguma.

Sendo, portanto, Constitucional e Legal.

Piratini, 23 de abril de 2014

AIRTON ESPÍNDOLA CORRAL  
PROCURADOR GERAL

